

A. I. N° - 2068560606/04-4
AUTUADO - MARILUCIA MATOS DE ANDRADE
AUTUANTES - JOISON MATOS ARAUCA e ROBERTO B. OLIVEIRA
ORIGEM - IFMT – DAT/SUL
INTERNET - 18. 11. 2004

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0447-04/04

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA POR CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO. Sendo constatado o transporte de mercadorias oriundas de outra unidade da Federação, acobertado por documento fiscal destinado a contribuinte com inscrição cancelada, deve ser dado o mesmo tratamento dispensado para contribuintes sem inscrição, ou seja, é devido o imposto por antecipação. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, foi lavrado em 13/06/2004, pela fiscalização de mercadorias em trânsito, para exigência do valor de R\$316,98, mais a multa de 60%, sob acusação de falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, referente a mercadoria adquirida para comercialização, procedente de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual cancelada, acobertada pela Nota Fiscal nº 25479 e 25480 às fls. 08 e 09 dos autos.

O sujeito passivo exercendo o seu direito do contraditório apresenta às fls. 16 e 17 a impugnação do lançamento, alegando que não foi cientificado pela Secretaria da Fazenda do cancelamento de sua inscrição cadastral e que ao tomar conhecimento do auto de infração e apreensão das mercadorias, se dirigiu à repartição fiscal onde foi calculado o imposto devido no valor de R\$ 256,02, que foi recolhido conforme documentos às fls. 18 e 18-A dos autos.

Requer, por fim, a anulação do auto de infração e que seja reativada sua inscrição estadual.

Na informação fiscal à fl. 25, o autuante relata que a sua ação fiscal foi feita na forma regulamentar, tendo em vista que através de pesquisa no SIDAT comprovou que a inscrição estadual do autuado se encontrava cancelada no cadastro de contribuintes da SEFAZ, mantendo o seu procedimento pela procedência do Auto de Infração.

Que o contribuinte, conforme o SIDAT, foi intimado para cancelamento em 18/04/2000 e efetivamente cancelada a sua inscrição em 16/05/2000, conforme editais nº 15/2000 e 19/2000, publicados no Diário Oficial do Estado, pelo motivo descrito no art. 171, inciso VIII, referente à falta de apresentação de DAE.

Em relação ao DAE apresentado às fls. 18 dos autos, que o autuado atribui o pagamento do imposto relativo às notas fiscais em questão, o autuante se insurge alegando que não consta no corpo do referido documento o número das referidas notas fiscais.

VOTO

Após a análise das peças processuais, verifica-se que a ação fiscal que resultou no Auto de Infração, foi desenvolvida por preposto fiscal da fiscalização de mercadorias em trânsito, sendo exigido o

imposto por antecipação, em decorrência da constatação de transporte de mercadorias oriunda de outra Unidade da Federação, acobertada pelas notas fiscais já citadas.

De acordo com o artigo 125, II, “a”, combinado com o artigo 426, do RICMS/97, é devido o pagamento por antecipação do imposto sobre o valor acrescido, pelo próprio contribuinte ou pelo responsável, na entrada do território deste Estado, na primeira repartição fazendária, de mercadorias destinadas a ambulantes, enquadradas no regime de substituição tributária, ou a contribuinte não inscrito ou sem destinatário certo.

Quando o estabelecimento estiver com sua inscrição cancelada, o tratamento tributário a ser dispensado no caso de aquisição de mercadoria em outra unidade da Federação, é o mesmo previsto para contribuinte não inscrito ou sem destinatário certo, ou seja, deve ser exigido o imposto por antecipação.

No presente caso, observa-se que o estabelecimento do autuado desde o dia 16/05/2000, se encontrava com sua inscrição cadastral cancelada, conforme extrato do SIDAT à fl. 10. Aliás, o próprio contribuinte autuado não nega tal fato, tendo apresentado como justificativa que desconhecia que sua inscrição havia sido cancelada, e que efetuou o recolhimento do imposto logo ao saber da apreensão das mercadorias.

De acordo com o § 1º do artigo 171 do RICMS/97, o cancelamento da inscrição, de ofício, pela repartição fazendária, será precedido de intimação por edital publicado no Diário Oficial do Estado, fixando-se o prazo de 20 dias para a regularização.

No caso em apreciação, verifica-se que o contribuinte foi intimado para cancelamento em 18/04/2000 e efetivamente cancelada a sua inscrição em 16/05/2000, conforme editais nº 15/2000 e 19/2000, publicados no Diário Oficial do Estado, pelo motivo descrito no art. 171, inciso VIII, referente à falta de apresentação de DAE.

Assim, restando evidenciado que realmente na data da apreensão das mercadorias o estabelecimento do autuado encontrava-se com sua inscrição cancelada, concluo pela subsistência da ação fiscal.

Em relação ao DAE que o autuado apresenta às fls. 18 dos autos, sob a alegação de se tratar de pagamento do imposto relativo às notas fiscais em questão, não foi possível aproveitar o documento apresentado como parte do presente lançamento, tendo em vista que o DAE apresentado não informa as notas fiscais a que se refere ou mesmo o número do Auto de Infração em lide.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 2068560606/04-4, lavrado contra **MARILUCIA MATOS DE ANDRADE**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$316,98**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de novembro de 2004.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR